



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

sábado, 15 de dezembro de 2018 Diário Oficial Poder Executivo - Seção I São Paulo, página 11

Portaria CIB/SP 19, de 11-12-2018

Dispõe sobre as atribuições, fluxos e procedimentos a serem adotados pelos municípios paulistas no âmbito da Política de Assistência Social na execução do procedimento de escuta especializada prevista na Lei 13.431/2017

A Comissão Intergestores Bipartite de São Paulo – CIB/SP, em reunião plenária ordinária, realizada em 11-12-2018, na Sede da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, em

São Paulo, no uso de suas atribuições estabelecidas na NOB--SUAS/2012 no artigo 137 e Regimento Interno da CIB/SP, e

Considerando a autonomia da municipalidade prevista na Constituição Federal da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 18;

Considerando a Constituição Federal do Brasil, em especial seu artigo 18, de acordo com os pontos norteadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e os dispositivos constantes na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em especial, seus artigos 1º, 2º, 5º, 13,15, 16 e 23, de acordo também com a Nota Técnica 02/2016/SNAS/MDS;

Considerando Resolução do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS 273 de 13-03-1993 e suas alterações, que instituiu o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, bem como a Lei 8.662, de 07-06-1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

Considerando que não cabe a outros órgãos interferir na Política de Assistência Social, prevista na legislação vigente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS);

Considerando, ainda, as atribuições e deliberações previstas na Política de Assistência Social, como o disposto no art. 16, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, o qual define que as instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são o Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos Estaduais de Assistência Social, o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e os Conselhos Municipais de Assistência Social;

Considerando a previsão do artigo 18 da LOAS o qual afirma que compete ao CNAS aprovar a Política de Nacional de Assistência Social - PNAS, normatizar as ações e regular a prestação de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, () apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da PNAS, fica evidente que todos esses órgãos devem participar democraticamente da discussão a respeito da aplicação da Lei Federal 13.431/2017 e sua regulamentação;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social regulamentada pela Resolução CNAS 269, de 13-12-2006;

Considerando a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais normatizada pela Resolução CNAS 109, de 11-11-2009;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social regulamentada pela Resolução CNAS 33, de 12-12-2012;

Considerando o disposto na Nota Técnica 02/2016/SNAS/MDS, a qual tem como assunto a relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça e, como objetivo, descrever a natureza do trabalho social desenvolvido pelos(as) profissionais das equipes de referência no âmbito do SUAS, em seu item 23 dispõe que “as atribuições das equipes técnicas (especialmente assistentes sociais, psicólogos e advogados) dos serviços socioassistenciais ofertados nos CRAS, nos CREAS, nos serviços de acolhimento e em outros equipamentos públicos de Assistência Social, diferem sobremaneira, das atribuições dos profissionais que integram, ou deveriam integrar, equipes multiprofissionais dos órgãos do sistema de justiça, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

Considerando a competência dos serviços previstos na Política de Assistência Social, que contam com atuação de assistentes sociais e psicólogos (as), com atribuições e competências profissionais correspondentes às normas das respectivas profissões;

Considerando a Resolução 10/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a Nota Técnica n. 01/2018/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia, as Orientações Técnicas para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (2011), e também de acordo com o Caderno de Orientações Técnicas para Atuação do Psicólogo na Assistência Social do CRP – SP (2016);

Considerando as manifestações do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) é resguardado ao profissional de Serviço Social e de Psicologia o direito e dever do sigilo profissional, devendo compartilhar, dentro do estritamente necessário, informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o seu caráter confidencial. Considerando que o depoimento especial, conforme preceitua a própria Lei Federal 13.431/2017, é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária e não perante profissionais trabalhadores (as) da Política de Assistência Social;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

Considerando a necessidade de se firmar posicionamento da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP, acerca das discussões geradas sobre a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes, em virtude da publicação da Lei Federal 13.431/2017, constituiu-se a Câmara Técnica por meio da Portaria CIB/SP 11, de 12-09-2018;

Considerando a publicação da Lei Federal 13.431/2017 que traz em seu contexto, notadamente, as disposições dos artigos 7º e 8º relativas à escuta especializada e ao depoimento especial;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Os fluxos e procedimentos estabelecidos nessa portaria têm por objetivo orientar a Política de Assistência Social, no âmbito municipal no estado de São Paulo, de acordo com o posicionamento da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP.

Artigo 2º Cabe à municipalidade, a partir das orientações aqui estabelecidas, definir os fluxos e procedimentos que serão adotados pela Política Municipal de Assistência Social no atendimento à escuta especializada.

Artigo 3º Em conformidade com a Lei 13.431/2017 não cabe a Política de Assistência Social a execução do procedimento do Depoimento Especial, sendo esse de responsabilidade dos órgãos previstos na referida lei: autoridade policial ou judiciária.

Artigo 4º No âmbito da Política de Assistência Social a escuta especializada será adotada na mesma perspectiva da escuta qualificada, e das atribuições da referida política social pública.

Parágrafo 1º Prevenir, proteger e promover, sendo, portanto, instrumento para qualificação do acolhimento, atendimento e acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias em contexto de violação de direitos.

Parágrafo 2º- É vedada toda e qualquer produção antecipada de provas.

Artigo 5º Em conformidade com a Lei 13.431/2017 a escuta especializada deve ser trabalhada no âmbito da rede de proteção.

Parágrafo único - Cabe a municipalidade construir, em colegiado com todos setores envolvidos, os fluxos e procedimentos intersetoriais para o atendimento à escuta especializada

Artigo 6º A Política Municipal de Assistência Social deve respeitar as leis e normas das profissões regulamentadas que compõem o quadro das equipes de referência previstas nos serviços socioassistenciais tipificados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

Artigo 7º Assistentes sociais, psicólogos (as) e todos (as) profissionais que trabalham nos serviços que compõem o SUAS, devem realizar seus trabalhos nos órgãos dos poderes executivos municipais, sem prestarem seus serviços a outros órgãos do sistema de garantia de direitos como os órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras políticas (saúde mental, segurança pública, etc.).

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 8º Em consonância com o disposto na LOAS, capítulo II, seção I, artigo 4º, a Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Artigo 9º Em conformidade com a PNAS a organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na LOAS:

I - Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e características socioterritoriais locais;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos. Artigo 10 A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob esta perspectiva, objetiva:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitar;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária;

Artigo 11 Na Política de Assistência Social a Proteção Social Básica (PSB) tem como objetivos prevenir situações de risco através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

Artigo 12 Na Política de Assistência Social a Proteção Social Especial (PSE) de Média e Alta Complexidade é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

Artigo 13 Nos territórios onde não houver CREAS, o acompanhamento especializado deverá ser encaminhado para profissional de referência da Proteção Social Especial.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS) QUE COMPÕEM AS EQUIPES PROFISSIONAIS DOS SERVIÇOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 14 Em conformidade com a Lei 8662/1993, que regulamenta da profissão de Serviço Social, em seu artigo 4º, constituem competências do (a) Assistente Social:

I - Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - Planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - Prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - Realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Artigo 15 Em conformidade com a mesma lei, em seu artigo 5º, constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - Assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - Assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - Dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

VIII - Dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - Elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - Coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - Fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - Dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - Ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Artigo 16 Em conformidade com o Código de Ética do (a) Assistente Social é vedado a esse profissional assumir responsabilidade por atividades para as quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

Artigo 17 Constituem princípios da atuação dos (as) Psicólogos (as) no SUAS:

I - Atuar em consonância com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), cooperando para a efetivação das políticas públicas de Assistência Social e para a construção de sujeitos cidadãos;

II - Trabalhar de modo integrado à perspectiva interdisciplinar, em especial nas interfaces entre a Psicologia e o Serviço Social, buscando a interação de saberes e a complementação de ações, com vistas à maior resolutividade dos serviços oferecidos;

III - Intervir de forma integrada com o contexto local, com a realidade municipal e territorial, fundamentada em seus aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais;

IV - Identificar e potencializar os recursos psicossociais, tanto individuais como coletivos, realizando intervenções nos âmbitos individual, familiar, grupal e comunitário;

V - Atuar a partir do diálogo entre o saber popular e o saber científico da Psicologia, valorizando as expectativas, experiências e conhecimentos na proposição de ações;

VI - Favorecer processos e espaços de participação social, mobilização social e organização comunitária, contribuindo para o exercício da cidadania ativa, autonomia e controle social, evitando a cronificação da situação de vulnerabilidade;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

VII - Manter-se em processo de educação permanente, buscando a construção de práticas contextualizadas e coletivas;

VIII - Priorizar atendimento em casos e situações de maior vulnerabilidade e risco psicossocial.

Artigo 18 Em conformidade com a Nota Técnica com Parâmetros para atuação das (os) profissionais de Psicologia no âmbito do SUAS (CFP/2016):

I - A elaboração e produção de documentos por psicólogas e psicólogos no SUAS devem ser elaborados sob a perspectiva da atuação em equipes multiprofissionais, orientadas pelo princípio da interdisciplinaridade, com rigorosa atenção aos parâmetros éticos e técnicos profissionais, valorizando uma cooperação entre os diversos saberes e atores envolvidos;

II- A produção de documentos, no âmbito do SUAS, pode privilegiar informações sobre ações desenvolvidas no atendimento/ acompanhamento e no plano de acompanhamento (individual ou familiar). As recomendações sobre a produção textual e a estrutura da escrita de documentos psicológicos são dadas pela Resolução CFP 007/2003; deve-se alertar para produção de documentos compatíveis com a demanda e uso no âmbito do SUAS e suas relações interinstitucionais;

III - Os relatórios elaborados por psicólogas e psicólogos no SUAS podem ser qualificados como “circunstanciados”, devendo, no entanto, preservar, sempre que possível, o direito à privacidade dos usuários evitando expor fatos e falas que não contribuem com o processo de tomada de decisão no âmbito do SUAS. Quando assinados por psicólogas e psicólogos, deve-se cuidar para que, na parte destinada ao esclarecimento da demanda, seja assinalado o escopo da Assistência Social como política alicerçada das seguranças socioassistenciais referidas na NOB/SUAS 2012. Desse modo, não é pertinente a elaboração de documentos de caráter investigativo, pericial ou que propõem punições, devendo a psicóloga e o psicólogo resguardar-se de posicionamentos culpabilizantes ou estigmatizantes;

IV - O profissional da psicologia intimado para testemunhar sobre situação que atende e/ou acompanha não poderá recusar ou ignorar esta solicitação da justiça. No entanto, recomenda-se que, ao comparecer na “audiência”, a psicóloga e o psicólogo conforme que está prestando ou prestou o serviço, apresente informações com base em documento já fornecido, se este foro caso, ou apenas comunique dados mínimos necessários para o andamento processual. Não se trata de prestar opiniões ou emitir juízo de valor acerca de fatos, pois em geral, são solicitados a informar ou esclarecer sobre o serviço prestado no âmbito do SUAS. Considerando o vínculo existente ou em construção com famílias e/ou indivíduos com a finalidade de assegurar a proteção social, o profissional, neste caso, não é indicado a exercer função;

V - A comunicação externa de situações de violações de direitos de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência é compulsória e deve ser encaminhada para as autoridades competentes (Ministério Público, Conselhos Tutelares, Delegacias Especializadas e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

Poder Judiciário – Operadores da Defesa de Direitos) e para o referenciamento e contra referenciamento das famílias e/ou indivíduos entre a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial. A comunicação externa deve ser realizada por profissionais (inclusive, por psicólogas e psicólogos) mediante instrumento definido localmente, para tal finalidade, em articulação com o órgão gestor.

Artigo 19 Na Política de Assistência Social, é vedado ao (à) psicólogo (a) da rede de proteção, como profissional do SUAS, o papel de inquiridor (a) ou a utilização da ferramenta técnica da escuta como meio para produção antecipada de provas, conforme Nota Técnica 1/2018/GTEC/CG do CFP.

Artigo 20 De acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP 10/2015) em seu Artigo 2º item k, ao psicólogo é vedado:

I - Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

Artigo 21 De acordo com o “Caderno de Orientações Técnicas para Atuação do Psicólogo na Assistência Social do CRP – SP” (CRP 06 /2016):

I - Apesar das (os) psicólogas (os) da assistência social atuarem em casos que geralmente envolvem questões complexas de violações de direitos, deve se ter em mente que os serviços socioassistenciais não se configuram como serviços que realizam a persecução penal, não sendo responsabilidade de seus funcionários contribuir com informações que influenciem diretamente a investigação de fatos e produção de provas – aos serviços socioassistenciais está à incumbência de prestar a proteção social, de atuar sobre as vulnerabilidades e, para isso, precisa manter inviolado o vínculo construído nos atendimentos (...).

Artigo 22 É vedado ao CREAS:

I - Ocupar lacunas provenientes da ausência de atendimentos que devem ser ofertados na rede pelas outras políticas públicas e/ou órgãos de defesa de direito; II - Ter seu papel institucional confundido com o de outras políticas ou órgãos, e por conseguinte, as funções de sua equipe com as de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública (Delegacias Especializadas, unidades do sistema prisional, etc.), órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras políticas (saúde mental, etc.);

III - Assumir a atribuição de investigação para a responsabilização dos autores de violência, tendo em vista que seu papel institucional é definido pelo papel e escopo de competências do SUAS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

DOS FLUXOS E PROCEDIMENTOS PARA O ATENDIMENTO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE

Artigo 23 Em conformidade com as atribuições e competências da Política de Assistência Social ficam estabelecidos os fluxos e procedimentos gerais para o atendimento da escuta especializada no âmbito da municipalidade, respeitando as leis e normas das profissões regulamentadas, e garantindo a qualidade devida no acolhimento, atendimento e acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias em contexto de violação de direitos.

Artigo 24 O acolhimento, atendimento e acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias em contexto de violação de direitos, deve seguir fluxo e procedimentos de acordo com a origem da demanda, que pode ser:

- I – Espontânea;
- II – Referenciada por serviços socioassistenciais;
- III – Referenciada pelo Sistema de Garantia de Direitos;
- IV – Busca Ativa.

Artigo 25 Da demanda com origem espontânea o serviço que primeiro atender criança, adolescente e suas famílias em contexto de violação de direitos, deve realizar o acolhimento, para identificação e qualificação da demanda, cabendo a equipe multiprofissional prosseguir com o uso dos instrumentos profissionais, que entenderem necessários, para a definição de encaminhamentos e prosseguimento no atendimento ou acompanhamento dos (as) usuários (as) acolhidos (as).

Artigo 26 Quando a demanda for referenciada por serviços socioassistenciais e/ou pelo Sistema de Garantia de Direitos, estes serviços devem encaminhar ao serviço da assistência social relatório indicando a demanda identificada, as providências já adotadas, as ações em andamento, e as informações da criança, do (da) adolescente, e de sua família, para as providências cabíveis.

Artigo 27 O serviço acionado, por sua vez, deve realizar o acolhimento, identificação e qualificação da demanda, cabendo à equipe multiprofissional prosseguir com o uso dos instrumentos profissionais, que entenderem necessários, para a definição de encaminhamentos e prosseguimento no atendimento ou acompanhamento dos (as) usuários (as) acolhidos (as).

Artigo 28 Quando da identificação por meio de busca ativa, o serviço deve qualificar a demanda, cabendo a equipe multiprofissional prosseguir com o uso dos instrumentos profissionais, que entenderem necessários, para a definição de encaminhamentos e prosseguimento no atendimento ou acompanhamento dos (as) usuários (as) acolhidos (as).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB//SP

Artigo 29 Cabe ao serviço que realizar acolhimento de crianças, adolescentes e suas famílias em contexto de violação de direitos, por meio de referenciamento de serviços socioassistenciais ou do Sistema de Garantia de Direitos, a providência de contra referenciamento aos mesmos, com informações sobre os encaminhamentos e demais providências adotadas.

Artigo 30 Em cada serviço ou órgão que realizar o atendimento do caso, devem ser mantidos registros específicos das informações, conforme os instrumentais e procedimentos interno de sigilo presentes no respectivo serviço, de forma a permitir o compartilhamento das informações relevantes com o próximo serviço que prestará o atendimento à criança ou ao adolescente.

Artigo 31 Constitui-se dever dos serviços socioassistenciais e das equipes profissionais o registro das situações de violências identificadas e função da Vigilância Socioassistencial a sistematização e monitoramento da incidência das mesmas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 Os casos omissos nessa portaria serão objeto de consulta à Câmara Técnica da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP.

Artigo 33 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.